Tema: Indenização na RCE: conteúdo e extensão. Possibilidade de postular na esfera administrativa ou somente judicial? Os precatórios requisitórios alimentares



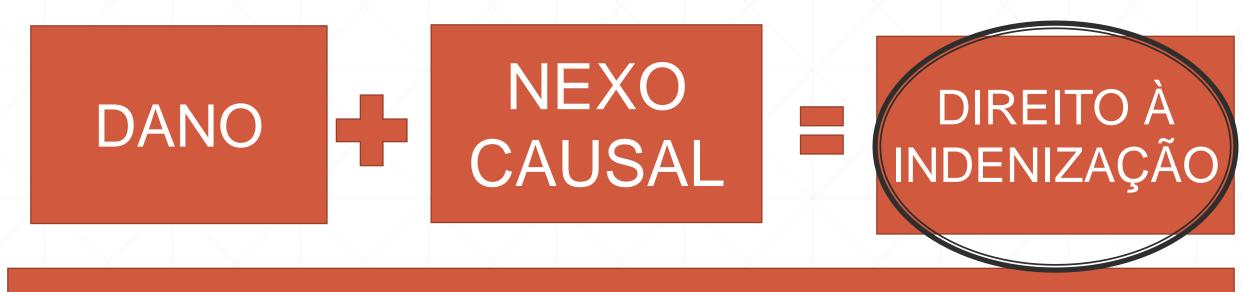
PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) São Paulo (SP), primeiro semestre de 2017.

Sumário de Aula

- 1. EQUAÇÃO DA RCE
- 2. CARACTERÍSTICA DO DANO INDENIZÁVEL
- 2.1 DANOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO
- 2.1.1 Conteúdo do Danos
- 2.1.2 Extensão dos Danos
- 2.1.3 Danos Materais ou Patrimoniais conceito e jurisprudência
- 2.1.4 Danos Morais conceito e jurisprudência
- 2.1.5 Danos Estéticos conceito e jurisprudência
- 2.1.6 Danos individuais, Coletivos e Sociais Conceito e Jurisprudência
- 2.2 Fixação do Montante Indenizatório
- 2.3 Tipologia das Indenizações
- 3. POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA
- 4. COBRANÇA
- 5. PAGAMENTO EXECUÇÃO FORÇADA ART. 100 DA CF
- 5.1 Pagamento preferência por vulnerabilidade
- 5.2 Pagamento correção monetária

1. Equação da RCE



Mas quais seriam os danos indenizáveis? Qual seria o contéudo e extensão?

2. CARACTERÍSTICA DO DANO INDENÍZÁVEL

O ato emanado pelo Estado (por meio de seus agentes) deve causar um <u>dano</u> <u>específico</u> (atingindo um ou alguns membros da coletividade) e <u>anormal</u> (superior aos inconvenientes normais da vida em sociedade). Di Pietro (2014, p. 719)

especificidade

anormalidade

Não pode ser um dano que atinge toda a sociedade, um dano generalizado.

É requisito para a indenização de que o dano que haja um indivíduo atingido ou uma coletividade identificável atingida.

O dano indenizável tem de assumir um carater anormal. Deve atingir a esfera jurídica do indivíduo de forma muito mais intensa do que o fazem os meros dissabores e inconvenientes a que estamos sujeitos pelo simples fato de vivermos em sociedade, daí porque, em reiterados julgados, têm os tribunais se negado a reconhecer a ocorrência de dano moral quando presentes apenas esses meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano.

2.1 DANOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO

2.1.1 Conteúdo dos Danos

DANOS MATERIAIS OU PATRIM<u>O</u> NIAIS

DANOS MORAIS

DANOS ESTÉTICOS

2.1.2 Extensão dos Danos

Individual

coletivo

Sociais

2.1.3 Danos materiais ou patrimoniais

Dano material (art. 402 do CC): é lesão a um interesse econômico, interesse pecuniário.

Dano Emergente (art. 402 do CC)

são os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima. É o decréscimo patrimonial.

Lucro Cessante
ou Lucros
Frustrados (art.
402 do CC)

é o que a vítima deixou de auferir razoavelmente (certamente). Tudo o que a vítima deixou de ganhar. Também chamado de lucro frustrado.

2.1.3 Jurisprudência – dano emergente e lucros cessantes

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062899091 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/09/2015

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO OMISSIVO ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I. Em se tratando de ato omissivo específico do Município de São Leopoldo, eis que a este incumbe a realização e manutenção da poda das árvores que se encontram na via pública, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. II. Nestas circunstâncias, considerando que restaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o dano, imperiosa a sua condenação a indenizar os danos materiais suportados e devidamente comprovados nos autos. Ademais, não vinga a alegação de caso fortuito ou força maior, já que é dever do Município a execução e fiscalização da poda de árvores que se encontram em via pública.

2.1.4 Danos Morais

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015:10), danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.

2.1.4 Jurisprudência – Danos Morais

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10024000610378001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 23/10/2013

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CR/88) - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito público e o dano ocorrido, não tendo se verificado a ocorrência de nenhuma das causas excludentes da responsabilidade, tem-se por certo o dever de reparação. Ademais, é cediço que dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza e angústia, sendo certo que o valor desses danos deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reiterar na conduta lesiva

2.1.5 Danos Estéticos – Conceito e Jurisprudência

Segundo SILVA (2012), alguns autores avaliam ser o dano estético uma espécie de dano extrapatrimonial. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ao dizer que o estético distingue-se de moral (REsp 65.393/RJ e REsp 84.752/RJ).

Em simplória comparação, dano estético é aquele que pode ser notado fisicamente, uma deformação, algo visto a olho nu, já o dano moral atinge o âmago íntimo do indivíduo, muitas vezes não pode ser apresentado, divido sem a vontade daquele que o suporta.

Há 5 anos o STJ, ao julgar o REsp 1236412/ES, em 02/02/2012, se manifestou sobre a RCE por dano estético.

2.1.6 Danos individuais , Coletivos e Sociais – Conceito e Jurisprudência

No que tange à vítima da ação ou omissão estatal, podem-se classificar os danos como:

Individuais – quando um indivíduo é atingido.

Coletivos Os danos morais coletivos estão atrelados à 3ª geração do constitucionalismo: a solidariedade. Segundo Bittar Filho (apud TARTUCE, 2009), estão presentes quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC). A indenização é destinada a elas, vítimas, diferentemente do dano social, como se verá (Pereira:2012).

<u>Jusrisprudência</u>: REsp. 866.636/SP, DJ 06/12/2007, a 3ª Turma do STJ, na questão conhecida como "o caso das pílulas de farinha" e REsp 1269494 MG 2011/0124011-9 / T2 - SEGUNDA TURMA/**Publicação** DJe 01/10/2013, Ministra ELIANA CALMON

Sociais

Os danos sociais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC). Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção (Pereira:2012).

<u>Jurisprudência</u>: AgRg no REsp 1368769 SP 2013/0039226-0 **Orgão Julgador** T2 - SEGUNDA TURMA **Publicação** DJe 14/08/2013 **Julgamento:** 6 de Agosto de 2013 **Relator** Ministro HUMBERTO MARTINS.

2.2 Fixacao do montante indenizatório - REsp 215607 RJ 1999/0044685-2 -

Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 13.09.1999 p. 72. RT vol. 775 p. 211

Fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientandose o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

Vedação ao enriquecimento sem causa

Proporcionalidade

Razoabilidade

Moderação no arbitramento

Porte econômico das partes

Desestímulo ao ofensor

Importância dos
Precedentes do STJ
qto a
Proporcionalidade e
Razoablidade na
indenização oriunda
da RCE

Cumulatividade de danos na indenização oriunda da RCE

Causa Redutora no montante indenizatório: a atenuante "culpa concorrente da vítima"

Os danos morais decorrentes da responsabilidade civil do Estado somente podem ser revistos em sede de recurso especial quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

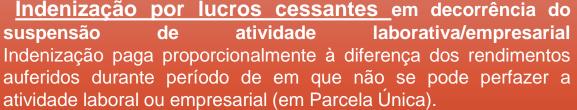
Fonte: STJ. Jusprudência em Teses. Ed. 61, 2016

Precedentes: AgRg no AREsp 359962/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 810277/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 566605/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1434850/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; AgRg no AREsp 729378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1551513/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015.

...a Corte Infraconstitucional pacificou o entendimento que estas espécies de dano (patrimonial/moral/estético) podem cumular-se em uma única ação judicial, é o que diz a Súmula 37, "São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato" e a Súmula 387, "é lícita a cumulação de indenizações de dano estético e dano moral". Cabe apenas observar que a acumulação depende de que seja possível visualizar os danos separadamente. Um dos exemplos que deram ensejo à súmula, noticiado pelo próprio STJ em 31/08/2009 (SILVA:2012).

REsp 1046535 SP 2008/0076188-0 - T4 - QUARTA TURMA - DJe 10/08/2009 - É dever da concessionária de transporte ferroviário disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, inclusive fechando acessos clandestinos, mas, existindo passarela de travessia próxima a local onde ocorreu atropelamento, é de ser reconhecida a culpa concorrente da vítima, dando parcial provimento ao recurso especial de pai e irmãs de vítima de acidente para reconhecer o direito à indenização, porém reduzindo à metade o valor a ser pago.

2.3 Tipologia das Indenizações: Parcela Única/Pensionamento até certo limite de idade ou vitalício/Obrigação de Fazer



OBS: Indenização pelos Danos Emergentes, thém parcela única.

Indenização por perda de capacidade laborativa/Invalidez

Indenização paga em forma de pensionamento proporcional a perda, em relação aos ganhos que seriam auferidos durante a fase produtiva.

É pago mensalmente, vitaliciamente.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062899091 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/09/2015

Se perceber salário – porcentagem da perda aplicada sobre o salário mensal

TJ-PR - Embargos Infringentes Cível El 2730401 PR

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) 0273040-1/01 (TJ-PR) Data de publicação: 17/03/2006

Se não perceber salário – cálculo sobre o Sal .Min.

STJ, EREsp 812761 / RJ,2009,Publicação DJe 11/10/2011

Se se tornou inválido, 100 % do último salário recebido

TJ-SC - Apelação Cível AC 20130279959 SC 2013.027995-9 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 06/09/2013

Danos Materiais

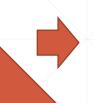
Indenização pela perda da renda por morte da vítima - paga aos familiares proporcional aos rendimentos que seriam auferidos pela vítima fatal, durante sua fase produtiva, qual não se perpetuará devido ao óbito. Paga, em geral, até aos 25 anos do dependentes da vítima ou, excepcionalmente, até a idade em que o de

cuius faria 65 anos É nago mensalmente

TJ-PR - Embargos Infringentes Cível El 66403301 PR 0066403-3/01 (TJ-PR)
Data de publicação: 16/08/2001

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - MORTE DE PRESO EM DELEGACIA - PENSÃO À FILHA MENOR - PRAZO DE DURAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PENSIONAMENTO ATÉ QUE ESTA COMPLETE 25 ANOS DE IDADE - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, QUE, POR RAZÕES PECULIARES DO CASO VERTENTE, ENTENDEU QUE A PENSÃO DEVE SER MANTIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

2.3 Tipologia das Indenizações: Parcela Única/Pensionamento até certo limite de idade ou vitalício/Obrigação de Fazer



Indenização do **sofrimento/abalo** psicológico em Parcela Única

STJ - REsp 1349968 DF 2012/0220113-0 Publicação DJe 04/05/2015

Danos Morais

Indenização da Perda de Tempo (em Parcela Única) da perda de tempo da vítima e familiares que tiveram que correr atrás de procedimentos papeladas e passar por administrativos desnecessários

TJRJ - APELACAO 0434769-73.2014.8.19.0001 -. DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 12/05/2016

- VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Indenização da Perda da Chance (em Parcela Única) Indenização paga a título de reparar a vítima por perda de uma chance, como um curso superior, uma promoção que não fora conseguida, a demissão de um emprego, entre outras:

CONCEITO:

STJ - REsp 1104665 RS 2008/0251457-1 Data de publicação: 04/08/2009

APLICAÇÃO DA TEORIA: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 171875 98.02.20401-3 (TRF-2)

Data de publicação: 12/04/2007

Danos Estéticos

Indenização em Parcela Única pelo dano sofrido

Condenação em Obrigação de Fazer – cirurgia reparadora

STJ - REsp 1349968 DF 2012/0220113-0 Publicação DJe 04/05/2015

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 348766 RJ 988.51.01.000548-8 (TRF-2) Data de publicação: 24/11/2005

3. POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Precedente normativo é do ESTADO DE SÃO PAULO com a LEI N.º 10.177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no art. 65.

Para dar maior concreção normativa ao dispositivo da lei processual, foi editado em 1999, o **DECRETO N. 44.422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**, que tem por objetivo fundamentalmente a solução extrajudicial de litígios, de modo a evitar para o Estado o ônus da condenação judicial (art. 1º, *caput*), sendo requisito dos pedidos formulados o fato de que os administrados não estejam litigando na via judicial ou desistam dela (art. 1º, § 1º). Com respeito à decisão, o decreto delinea uma parâmetro objetivo, qual seja, que a decisão deverá ser compatível com a **jurisprudência consagrada**, adotando critérios objetivos para determinação do valor do ressarcimento (art. 1º, § 3º). Os processos são conduzidos por procuradores de carreira, chamados de procuradores instrutores (art. 2º).

Em âmbito federal, em 2001, tem-se decisão favorável do Tribunal de Contas da União - TCU para uso da via administrativa para reparação de danos oriundos da RCE, proveniente do PROCESSO DE CONSULTA (art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal) de questionamento feito pelo TST. Fonte: Decisão 13/2001 - Plenário - Processo TC-007.425/2000-3 2. Classe de Assunto: III – Consulta 3. Interessado: Wagner Pimenta (então Presidente do TST) 4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST) 5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Julgamento em 24 de janeiro de 2001. Publicação DOU 2 de fev de 2001.

Em 2011, o <u>Estado da Bahia</u> editou sua **LEI Nº 12.209 DE 20 DE ABRIL DE 2011,** com previsão nos arts. **136 a 145** do procedimento administrativo para apuração de danos provenientes da RCE.

3. POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Em 2012, no Município de São Paulo, o uso do processo administrativo para reparação de danos foi tratado pelo **DECRETO Nº 53.066, DE 4 ABRIL DE 2012**, em que o pedido da reparação se faz por meio de requerimento (art. 2º) com exposição de fato e de direito. Deferido o pedido, este se torna título executivo extrajudicial (art. 5º).

Ainda sobre o sistema de solução de controvérsias na via extrajudicial, tem-se a LEI DE MEDIAÇÃO: Em 2015, ocorre inovação legislativa com respeito à matéria, com a edição da LEI Nº 13.140 (26/06/15), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, a possibilidade de automposição entre as partes, sendo o acordo título executivo extrajudicial (art. 33, §3º).

Importante frisar que na autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública é instaurado um procedimento administrativo denominado RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (ART. 34), após admissibilidade pela Câmara.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

OBS: Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos

3. POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Por fim, deve ser destacado que o Novo CPC tem a possibilidade de repercutir na disciplina do PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Estabelece seu art. 15 que na "ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Então a Administração Pública, ainda que não tenha um capítulo próprio em sua lei processual administrativa, pode usar das regras processuais civis para procedimentalizar eventual pedido de tutela reparatória de RCE.

<u>OBS:</u> Aos entes que não detém lei processual administrativa, aplica-se a Lei nº 9.784/99, <u>subsidiariamente</u>, por força do entendimento do STJ no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1092202 DF 2008/0212281-9 (STJ)

4. COBRANÇA

Findo o processo administrativo e entendendo a Administração que é cabível ao autor o pedido indenizatório formulado, como se faz a cobrança?

Pela via administrativa

Pela via judicial, devendo a decisão adm. ser considerada título exec. extrajudicial com requerimento, contendo a decisão e montante indenizatório para a que a administração faça o processamento da despesa extraorçamentária.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

A decisão administativa é documento publico com assinatura do responsável da administração.

CAPÍTULO

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

- § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
- § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

5.PAGAMENTO – EXECUÇÃO FORÇADA? – ART. 100 CF

Regime do pagamento: não haverá execução forçada contra a Fazenda Pública, o regime de pagamento são os Precatórios.

Precatório ou RPV, de *natureza alimentar*, como preceitua o § 1º do art. 100:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, <u>fundadas em responsabilidade civil</u>, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Ordem de preferência no Pagamento Precatórios de natureza alimentar tem preferência em relação aos precatórios gerais. As RPVS (requisição de pequeno valor) tem preferência a todos os precatórios e as RPVS alimentares tem preferência sobre as RPVS gerais.

<u>O que é RPV?</u> - Requisição de pequeno valor, seriam indenizações que obedecem aos valores estipulados em lei dos entes federados, quando disciplinam o § 4º do art. 100 do texto constitucional. Poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

5.1 Pagamento – preferência por vulnerabilidade

Doença Grave
Senilidade
Deficiência
EC 94/16

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

OBS: O valor que ultrapassar 3xRPV volta para o regime de pagamento dos precatórios alimentares.

Por interpretação lógico sistemática da EC 94/16 às RPV's A CF nada diz respeito às RPV's, somente faz menção aos precatórios. Mas por interpretação, deve-se entender que:

As RPVS alimentares e que tenha como titulares originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência na ordem de pagamentos das RPV`S alimentares.

5.2 Pagamento – correção monetária

Correção dos valores das RPVS – EC 62/2009

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

STF - Decisão
Liminar AÇÃO
DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4425
(Med. Liminar)

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

- 1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;
- 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indíce de correção monetária.

Referências Bibliográficas

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito Administrativo. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- •BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil Por Danos Morais 4ª Ed. 2015.
- •DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- •DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, v.7, 29, ed São Paulo: Saraiva, 2015.
- •MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- •PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=11307>. Acesso em maio 2017.
- •SILVA, Galdiana dos Santos. Responsabilidade civil do estado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=12619>. Acesso em abr 2017.
- -Superior Tribunal de Justiça. Jusprudência em Teses. Ed. 61. julho de 2016. Disponível em
- http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2061%20-%20Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado.pdf

Referências Legislativas

BAHIA. LEI Nº 12.209 DE 20 DE ABRIL DE 2011. Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?ancora=LO_12&arquivo=LO201112209.xml#LO_12

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: abril de 2017

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei º 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm.

SÃO PAULO. Lei Estadual N. 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/resplei10177.htm.